

**Prefeitura Municipal
de Franca**

(16)3711-9000
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova
Franca/SP - Cep: 14401-150
CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

Franca, 02 de agosto de 2022

Ofício nº393/2022 - GABP

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 327/2022.

Considerando a manifestação do Procurador Geral do Município, Sr. Eduardo Antoniete Campanaro.

Encaminho a resposta ao **Requerimento nº327/2022**, do Ilmo. Vereador Antônio Donizete Mercúrio.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

Endereço: Rua da Câmara, nº 1, Parque das Águas, CEP: 14401-306.
Telefone: (16) 3713 1555. WhatsApp: (16) 99321-2646.
E-mail: camara@franca.sp.leg.br.

Franca-SP, 01 de agosto de 2022

OFÍCIO PGM Nº 12/2022

Assunto: **REQUERIMENTO 327/2022 – CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**

Exmo. Sr. Prefeito,

Trata-se de projeto de lei que possui a finalidade de alterar as condições para a expedição de licença de funcionamento a ambulantes.

Considerando que se trata de proposta que afeta diretamente matéria que requer estudos técnicos e oitiva da população interessada, posto que sua implementação pressupõe planejamento do uso e ocupação do solo urbano, para que a proposta legislativa não incorra em inconstitucionalidade, a Câmara Municipal de Franca apresentou o requerimento em epígrafe.

Com efeito, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela **inconstitucionalidade das leis que iniciadas pelo Legislativo que exigem a existência de estudos prévios e participação popular através da designação de audiências públicas, porém, a Câmara Municipal de Franca não os apresentou.**

Nesse sentido:

ADIn nº 2.188.536-63.2020.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 43.658
Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA Réu:
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA (Lei Complementar Municipal nº 280/2020) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal nº 280, de 17.07.2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e redução da extensão da faixa não edificável. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal

Federal. Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes. Procedente a ação

Embora o Requerimento 327/2022 faça referência à manifestação acerca da legalidade do projeto, **em verdade, se quer que a Administração Pública se manifeste a respeito da viabilidade técnica da proposta legislativa**, posto que, na área jurídica, único fato a ser apreciado é a necessidade de estudos técnicos prévios e audiência pública para que a norma seja considerada constitucional.

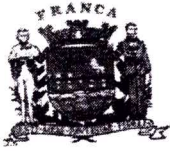
No mais sugere-se que seja informado à Câmara Municipal que o projeto se mostraria constitucional **desde que precedido de estudos prévios e participação popular que possibilite à população acesso à proposta e aos estudos**.

Sugere-se, ainda, que seja ouvida a Secretaria Municipal de Infraestrutura e informado à Câmara Municipal o prazo necessário para o desenvolvimento dos referidos estudos.

Sem mais, renovo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

CAMPANARO Revuado

Recebi em 27/07/22

Carimbo do Prefeito

REQUERIMENTO Nº 327 /2022

0608 22

27-07-22

DESPACHO
<i>Aguado</i>
Sala das Sessões em, 26 / 7 / 2022
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

Considerando que, uma das funções do Poder Legislativo Municipal é legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere, a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, conforme preconiza o artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que, dentre outras atribuições, os Vereadores também são responsáveis pela fiscalização das ações tomadas pelo Poder Executivo, cabendo-lhes a responsabilidade de acompanhar a Administração Municipal, principalmente no tocante ao cumprimento da lei e da boa aplicação e gestão do erário, bem como propor benfeitorias, obras e serviços para o bem-estar social da população em geral;

Considerando que a Lei Complementar nº 356, de 17 de fevereiro de 2021 acrescentou dispositivos ao artigo 337 da Lei nº 2.047, de 7 de janeiro de 1972 (Código de Posturas do Município) e regulamentou a atividade de estabelecimentos destinados a depósitos, armazenamentos, serviços, comércio,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



processamentos de resíduos, sucatas de quaisquer naturezas e dá outras providências;

Considerando que praticamente todos os estabelecimentos comerciais referenciados no parágrafo anterior ainda não conseguiram se adequar totalmente a referida legislação municipal, tendo em vista que foi prevista a total cobertura de todas as áreas internas dos estabelecimentos destinados a depósitos, armazenamentos, serviços, comércio, processamento de resíduos e sucatas de quaisquer naturezas;

Considerando que houve, por parte deste parlamentar, a iniciativa em promover alterações na Lei Complementar nº 356, de 17 de fevereiro de 2021, através da apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2022 e que o Departamento Jurídico, desta Casa de Leis, apontou a necessidade em o órgão técnico do Poder Público Municipal manifestar concordância sobre o teor da referida propositura antes de seu prosseguimento regular no processo legislativo municipal, conforme consta no Ofício em anexo;

Diante do acima exposto, requeiro, em conformidade com o art. 150, § 5º, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca, ouvidas as considerações do Augusto Plenário, que seja oficiado o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Franca, Alexandre Augusto Ferreira, para que se manifeste, através do órgão competente, acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 16/2022, em trâmite nesta Casa de Leis, o qual promove alterações ao artigo 337 da Lei nº 2.047, de 7 de janeiro de 1972 (Código de Posturas do Município de Franca)



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Câmara Municipal, 20 de julho de 2022.

ANTÔNIO DONIZETE MERCÚRIO

Vereador



Franca, 14 de julho de 2022.

Exmos. Srs.

D.D. Vereadores

Franca/SP

Ref.:

Projeto de Lei Complementar nº 16/2022.

Sr. Vereador,

Venho, através do presente, informar que em análise ao Projeto em epígrafe, juntamente com a Ata de Audiência de fls. 13/15, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação verificou que, não obstante a meritória iniciativa, há óbices no tocante à iniciativa parlamentar, eis que se pretende alterar dispositivos substanciais do Código de Posturas, que devem ser analisadas por órgão técnico do Poder Executivo, com propriedade e competência técnica para manifestar sobre a matéria, abordando, assim, **matéria de reserva da administração**, pois depende de deliberações de órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo, atraindo, pois, inconstitucionalidade, de acordo com o Tema 917 do STF.

Pelo exposto, o projeto ficará aguardando a manifestação, nos termos regimentais, para fins de expedição do parecer competente.

Atenciosamente,



Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que este subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário, a presente propositura, que modifica o Código de Posturas do Município de Franca.

O art. 372 do diploma legal em comento trata do estacionamento de vendedor ambulante em lugar público, o qual só será permitido quando for temporário e de interesse público.

O § 1º aponta que não poderá ser permitido estacionamento mesmo temporário, a menos de 100,00 m (cem metros) de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

Todavia, o § 2º, objeto de alteração da presente propositura, aponta de forma expressa a exceção à regra contida no caput do art. 372, ou seja, o exercício de comércio ambulante, que é permitido, mesmo nas proximidades de estabelecimento comercial que negocie o mesmo artigo, quais sejam pipocas, doces, amendoim e sorvete.

Dessa maneira, a presente propositura visa meramente ampliar o rol de itens a ser comercializados, acrescentando-se apenas churros e "hot dogs", ambos ofertados em carrinho de lanche.

Tal ação visa atender vendedores antigos desse ramo de mercadoria que, há décadas, promovem a venda desse tipo de mercadoria na região central da cidade e que ultimamente estão sendo alvo de ações da fiscalização pública.

São itens simples que regularizam a situação dessas pessoas que precisam trabalhar, muitas vezes para o próprio sustento.

Além do mais, tal propositura vai ao encontro do princípio da **Dignidade da Pessoa Humana**, que se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República. Deve-se garantir o **direito ao trabalho** desta requerente em continuar exercendo seu mister, de boa-fé, de venda das mercadorias, todas lícitas.

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.

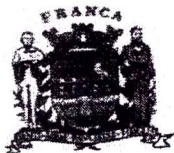
Por fim, a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências, garantiu aos interessados, no bojo do art. 2º (São princípios que norteiam o disposto nesta Lei) que

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Diante do exposto, é que apresentamos referida propositura com a seguinte proposta:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2022

Modifica dispositivo à Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º Fica modificada o § 2º do art. 372 contido na Lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1972, que instituiu o Código de Posturas do Município de Franca, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 372.....
.....

§ 2º Excetua-se da proibição estabelecida na alínea "b" do parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoim, sorvetes, bem como os ambulantes de churros e "hot-dog", que promovem a comercialização desses alimentos em carrinhos de lanche. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca/SP.

Em 07 de junho de 2022.

Carlinho Petrópolis Farmácia
Vereador

Claudinei da Rocha Cordeiro
Vereador

Lurdinha Granzotti
Vereadora

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Ilton Sérgio Ferreira
Vereador

Marcelo Tiddy
Vereador

Della Motta
Vereador

Pastor Palamoni
Vereador

Luiz Amaral
Vereador

Gilson Pelizaro
Vereador

Lindsay Cardoso
Vereadora

Ronaldo Carvalho
Vereador

Kaká
Vereador

Daniel Bassi
Vereador

Zezinho Cabeleireiro
Vereador